

2.3.2. Processo nº 000008-338/2016**Requerente(s):** L.C.A.**Requerido(s):** Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua**Origem:** 4º PJ Cível de Ananindeua**Assunto:** Realização de exame para idoso.**2.3.3. Processo nº 001048-112/2016****Requerente(s):** M.A.M.S. e S.L.S.M.**Requerido(s):** Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA**Origem:** 3º PJ de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes da Capital**Assunto:** Realização de procedimento cirúrgico em idoso.**2.3.5. Processo nº 000644-125/2016****Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará**Requerido(s):** Estado do Pará - Secretaria do Estado de Saúde Pública - SESPA**Origem:** 3º PJ de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes da Capital**Assunto:** Apurar a qualidade do atendimento dispensado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA ao paciente E.C.J., quanto ao fornecimento de cadeira de rodas.**2.3.6. Processo nº 002517-031/2015****Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará**Requerido(s):** Centrais Elétricas do Pará S/A-CELPA, Secretaria de Estado de Transportes -SETRAN**Origem:** 10º PJ de Santarém**Assunto:** Apurar interrupção constante no fornecimento de energia elétrica, ausência de equipes de manutenção da rede elétrica, falta de leitores dos contadores nas residências, cobrança abusiva ao consumidor, além de falta de manutenção, falta de sinalização e excesso de buracos ao longo da rodovia.**2.3.7. Processo nº 004691-922/2016****Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará**Requerido(s):** Hospital Regional do Baixo Amazonas**Origem:** 2ª PJ de Itaituba**Assunto:** Providências no sentido de garantir a realização de biópsia de lesão na cavidade bucal, na região esquerda superior e inferior em favor de Helen Carla Pedrozo Ortiz.**2.3.8. Processo nº 000034-012/2017****Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará**Requerido(s):** Secretaria de Educação de Palestina do Pará**Origem:** PJ de São João do Araguaia**Assunto:** Acompanhar a entrega do Histórico Escolar da menor Ana Clara Sousa da Silva pela Escola Estadual Martins Afonso, Município de Palestina do Pará.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.8, determinando a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem para efeito de arquivamento como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o que determina a Resolução n.º 174/2017-CNMP. DECIDIU ainda, nos itens 2.3.5 e 2.3.7 que o Órgão arquivante adote às devidas providências para ciência da parte notificante.

2.3.4. Processo nº 000073-012/2017**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará**Requerido(s):** Prefeitura Municipal de Palestina do Pará**Origem:** PJ de São João do Araguaia**Assunto:** Apurar denúncia e desmatamento de reserva e extração de seixo no Município de Palestina do Pará.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligências, para maiores investigações do caso, nos termos do art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, devolvendo-se os autos ao Membro do Ministério Público que promoveu seu arquivamento, inclusive, para que proceda a novo comunicado a Delegacia de Polícia de São João do Araguaia determinando que remeta o Inquérito Policial a respeito do caso.

2.3.9. Processo nº 000170-440/2015**Requerente(s):** Centro de Desenvolvimento Comunitário do Loteamento Beira-Rio**Requerido(s):** Município de Ananindeua**Origem:** 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua**Assunto:** Apurar denúncia de suposta ilegalidade do Município

de Ananindeua consubstanciada na omissão da prestação de serviços públicos de saneamento básico no loteamento Beira Rio, localizado na rua Cavalcante, no bairro do Curuçambá, neste município.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento para a realização da diligência elencada abaixo, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, consoante disposto no art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ: Que seja oficiada a Secretaria de Saneamento e Infraestrutura de Ananindeua para que informe acerca da execução das intervenções, apontadas no Relatório de Vistoria Técnica, na localidade.

2.4. Processos de Relatoria da Conselheira CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO:

Os itens 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3 e 2.4.4 foram julgados em bloco.

2.4.1. Processo nº 000025-338/2016**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará**Requerido(s):** Supermercado Formosa e Magazine LTDA**Origem:** 4º PJ Cível de Ananindeua**Assunto:** Apurar representação formulada em face ao desrespeito às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e idosos, no Supermercado Formosa, nesta Cidade de Ananindeua.**2.4.2. Processo nº 001623-477/2016****Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará**Requerido(s):** Em apuração**Origem:** 4º PJ Cível de Ananindeua**Assunto:** Averiguar suposta situação de risco e vulnerabilidade a que estaria exposta pessoa idosa.**2.4.3. Processo nº 000205-477/2015****Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará**Requerido(s):** Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua**Origem:** 4º PJ Cível de Ananindeua**Assunto:** Averiguar suposta violação ao direito fundamental do idoso O.R.N., por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.**2.4.4. Processo nº 000583-450/2015****Requerente(s):** Conselho Tutelar I de Ananindeua**Requerido(s):** K. A.P.S.**Origem:** 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua**Assunto:** Averiguar suposta situação de risco e vulnerabilidade à qual estariam expostas as crianças A.G.P.D.S. e K.P.D.S.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3 e 2.4.4, determinando a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem para efeito de arquivamento como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o art. 79 do Regimento Interno do CSMP c/c art. 12 e 13, §4º da Resolução n.º 174/2017-CNMP. DECIDIU ainda, quanto ao item 2.4.2, que o Órgão arquivante adote às devidas providências para que a parte requerente tome ciência do arquivamento do feito.

2.4.5. Processo nº 001149-116/2013**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará**Requerido(s):** Prefeitura Municipal de Belém**Origem:** 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital**Assunto:** Apurar possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Belém (PMB), com relação a não execução das obras de drenagem na Comunidade Novo Império.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, pois não existem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial, uma vez que, os documentos acostados nos autos comprovaram que não foi expedida ordem de serviço para realização de drenagem na área da Comunidade Novo Império, além disso, o serviço sequer foi incluído no contrato n.º

002/2008. Outrossim, não há provas da ocorrência de improbidade administrativa e, ainda que fosse possível detectar tais irregularidades, já transcorreram mais de 9 (nove) anos da ocorrência dos fatos e mais de 5 (cinco) anos do término do mandado do Prefeito Duciomar Costa (suposto autor das irregularidades). Assim sendo, de acordo com o inciso I, do art. 23, da Lei de Improbidade Administrativa, é forçoso concluir prescrita a pretensão de ajuizamento de ação civil.

2.4.6. Processo nº 001003-116/2013**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará**Requerido(s):** Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP**Origem:** 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital**Assunto:** Apura possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Metrologia do Pará (IMEP), apontadas no Relatório de Auditoria nº 029/2009-AGE, referente à análise da aplicação dos recursos de convênios federais celebrados com o Estado no exercício de 2008.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que, após diligências do Órgão Ministerial, foram carreados aos autos documentos que indicaram expressamente que houve aprovação das contas do Instituto e além disso, que a AGE expediu recomendação para que houvesse o devido ajuste das impropriedades, o que foi devidamente providenciado. Inferindo-se, dessa forma, a inviabilidade no prosseguimento do Procedimento Extrajudicial, assim como o ajuizamento de ação por improbidade administrativa, uma vez que, não foi possível detectar irregularidades, e ainda que fosse já transcorreram mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos, assim como da exoneração do servidor Francisco Fernandez Mileo. Assim sendo, em observância ao que disserta o inciso I, do art. 23, da Lei de Improbidade Administrativa, é forçoso concluir prescrita a pretensão de ajuizamento de ação civil.

2.4.7. Processo nº 000355-116/2013**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará**Requerido(s):** Prefeitura Municipal de Belém**Origem:** 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital**Assunto:** Apurar o efetivo cumprimento pelo Gestor Municipal das obrigações pactuadas, bem como daquelas decorrentes de Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Após leitura de seu voto a Exma Conselheira Relatora informou que a decisão do Egrégio Conselho Superior foi para que a Promotora de Justiça cumprisse as diligências, o que não foi feito, e disse entender que não caberia mais discussões nesse sentido, porém, com a vigência da Resolução nº 174/2017-CNMP, o Conselho Superior passou a não ter mais atribuição de fiscalizar, mas a título de sugestão e orientação entende que se deve oficiar a Promotoria de Justiça de origem e a Corregedoria-Geral para providências.

Em discussão a Exma. Conselheira Secretária Dra. **Rosa Maria Rodrigues Carvalho**, falou que o assunto já foi debatido em outras sessões do Conselho Superior e comentou que, depois da Resolução 174/2017-CNMP, existem certas situações que não sabe como proceder, porque se o Conselho Superior atua como um órgão recursal, e se verifica que o procedimento precisa de maiores diligências, o máximo que é permitido fazer é sugerir.

A Exma. Conselheira, Dra. **Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo**, se manifestou sugerindo a Presidente do Egrégio Conselho Superior, diante da constatação do que vem ocorrendo no Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, dos empecilhos à atuação do CSMP trazidos pela Resolução nº 174/2017-CNMP, se não seria o caso, de oficiar ao Conselho Nacional do Ministério Público expondo o que vem sendo constatado e solicitando uma reanálise dos termos da referida Resolução, no que diz respeito às atribuições do Conselho Superior quanto às suas funções de revisor dos procedimentos oriundos das Promotorias de Justiça.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do